

7.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo examinado detidamente as propostas de emenda, eliminação e aditamento apresentadas durante a discussão parlamentar, que recaiu sobre os artigos 94.º a 129.º do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

a) Que se elimine o n.º 8.º do artigo 105.º por a sua matéria ser objecto das atribuições concedidas às juntas gerais;

Quanto ao aditamento proposto pelo Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos, a comissão entende que esse aditamento deve ser rejeitado, embora se consigne o principio de que os membros das comissões executivas das câmaras não possam votar quando se trate de qualquer dos assuntos a que se referem os n.ºs 29.º 30.º e 31.º do artigo 100.º

b) Que o artigo 107.º deve ficar redigido da seguinte forma:

«Nos concelhos que não forem capitais de distrito compete às comissões executivas, como autoridades policiais:

1.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos respectivos;

2.º A fiscalização sobre pesos e medidas;

3.º A execução de providências de segurança local;

4.º A policia urbana rural, nos termos dos regulamentos;

5.º As providências necessárias nos casos de incêndios, inundações, naufrágios e semelhantes;

6.º A vigilância pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;

7.º A execução de quaisquer outras medidas policiais que as leis lhes conferirem.

A maioria da comissão entende que é ao Poder Central que compete organizar, manter e regulamentar os serviços de natureza de policia geral: assuntos referentes à segurança e ordem pública devem ficar a cargo do Estado e não a cargo das corporações administrativas.

Nestas circunstâncias a comissão propõe a eliminação dos n.ºs 1.º a 9.º, inclusive do referido artigo 107.º

Assim atendeu, em parte, a proposta do Sr. Deputado Dias da Silva.

Lisboa, e sala das sessões da comissão de administração pública, em 15 de Maio de 1912.

c) Que do artigo 109.º sejam eliminados os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 8.º por conterem matéria cujo conhecimento deve pertencer a outras entidades.

A um destes números se refere a proposta do Sr. Deputado Fernando Macedo.

d) Os artigos 110.º, 111.º e 113.º devem ser eliminados.

Assim se atenderam as propostas neste sentido feitas por os Srs. Deputados Joaquim Brandão, Brandão de Vasconcelos e Dias da Silva.

A comissão dispensa-se de consignar aqui os motivos que a levaram a concluir por uma tal eliminação.

e) Que o § 3.º do artigo 114.º fique assim redigido:

«Constituem receitas especiais as que são consignadas aos encargos de empréstimos municipais e as destinadas ao fundo da instrução primária ou a outro fim determinado por lei».

É a alteração proposta por o Sr. Deputado Jacinto Nunes, que a comissão aceitou.

f) Que ao artigo 116.º se adite mais um número, que ficará sendo o n.º 10.º:

«... As taxas sobre os vendilhões ambulantes».

É proposta do Sr. Deputado Carvalho Araújo, que a comissão também aprovou.

g) A comissão aceita, visto reconhecer a sua vantagem, as propostas do Sr. Deputado Joaquim Brandão: artigos 125-A e 127-A e seus parágrafos, que adiante se transcrevem.

h) Pelo que respeita ao artigo 128.º a comissão propõe a eliminação do n.º 10.º e aceita as propostas dos Srs. Deputados Tiago Sales e Brandão de Vasconcelos:

«19.º As do recenseamento eleitoral militar, da população e as da estatística agrícola».

Não aceita as outras emendas, aditamentos e eliminações propostas que também se transcrevem, umas por que lhe não pareceu serem de atender, em vista da orientação seguida por a comissão, e outras por conterem matéria já regulada em outras leis.

A apreciação da Câmara as sujeitamos.

José Jacinto Nunes (vencido na alteração do artigo 107.º e supressão do artigo 3.º).

Francisco José Pereira.

Gaudêncio Pires de Campos.

José Vale de Matos Cid.

Proponho a seguinte substituição no artigo 103.º:

«As comissões executivas dos municípios compõem-se de doze vereadores nos concelhos de 1.ª ordem, de nove nos de 2.ª ordem e de sete nos de 3.ª ordem». — O Deputado, *António Valente de Almeida.*

Proponho, como aditamento ao artigo 103.º, o seguinte § único:

«§ único. Nas comissões executivas ficarão com representação proporcional os diferentes partidos políticos que constituam a câmara municipal». — O Deputado, *António Valente de Almeida.*

Proponho seja mantido, com a excepção por mim já apresentada, o n.º 8 do artigo 105.º do Projecto do Código Administrativo. — O Deputado, *Adriano Gomes Pimenta*.

§ único do artigo 105.º do projecto do Código Administrativo:

«Os membros das comissões executivas não podem assistir às deliberações das câmaras municipais sobre objecto dos n.ºs 29, 30 e 31 do artigo 100.º» — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Artigo 105.º, n.º 2.º Aditamento:

Proponho o seguinte:

«Bem como os seus rendimentos». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

Proponho que no artigo 105.º do projecto sejam introduzidos os seguintes números:

«4 a. Propor a criação das receitas ordinárias e extraordinárias;

«4 b. Propor a criação de lugares que julgue necessários para o bom desempenho dos serviços municipais». — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho que seja aditado ao artigo 105.º do projecto do Código Administrativo o seguinte § único:

«§ único. Exceptua-se do disposto no n.º 8.º a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto, cujos orçamentos e contas serão aprovados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado». — O Deputado, *Adriano Gomes Pimenta*.

Proponho as seguintes emendas ao § único do artigo 106.º do projecto:

Onde está «n.º 2.º», dizer «segunda parte do n.º 2.º», e eliminar os n.ºs 12.º, 14.º e 23.º — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho que no corpo do artigo 107.º se eliminem as seguintes palavras: «Nos concelhos que não forem capitais de distrito». — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a eliminação das palavras «casas públicas de jôgo» insertas no n.º 3.º do artigo 107.º — *Pires de Campos*.

Aditamento ao n.º 2.º do art. 107.º do projecto do Código Administrativo que diz:

«A concessão de licenças policiais» entendendo-se como tais as que disserem respeito a objecto sobre o qual as câmaras municipais tenham competência para fazer posturas. — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a eliminação dos art. 107.º e 111.º — O Deputado, *José Dias da Silva*.

Propomos que as atribuições exaradas nos n.ºs 5.º a 8.º do art. 109.º sejam confiadas aos oficiais do registo civil. — Os Deputados, *Pires de Campos* — *Barbosa de Magalhães*.

Art. 109.º, n.º 5.º Emendas:

Proponho que entre as palavras *testamentos* e *nos*, se intercalem as seguintes: «e receber a escusa dos testamenteiros». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

Aditamento ao art. 109.º:

1.º A executar e fazer executar as leis e regulamentos de administração geral.

Substituição ao art. 113.º: «Os membros das comissões executivas não tem direito a remuneração». — O Deputado, *José Dias da Silva*.

Aditamento à proposta de emenda do Sr. Deputado Dias da Silva:

§ único. As nomeações de comissários de polícia municipais recairão de preferência sobre os actuais secretários de administração de concelho. — Os Deputados, *Tiago Sales* — *Brandão de Vasconcelos* — *Albino Pimenta de Aguiar*.

Art. 109.º, n.º 6.º — Eliminação:

Proponho a eliminação do n.º 6.º do artigo 109.º — O Deputado, *Fernando Macedo*.

Proponho a eliminação do artigo 110.º do projecto. — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proposta de aditamento:

Proponho que ao artigo 110.º do projecto se acrescente as seguintes palavras:

«... e quando estes se recusem também, podendo os interessados reclamar perante o Tribunal Administrativo que poderá, achando justo, ordená-lo». — O Deputado, *Carlos Olavo*.

Proponho que no corpo do artigo 111.º se eliminem as seguintes palavras:

«Nos concelhos que não forem capitais de distrito». — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Emenda ao n.º 4 do artigo 111.º do projecto do Código Administrativo:

«Participar ao Ministério Público as contravenções e crimes de que tiverem notícia». — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a eliminação do n.º 3.º do artigo 111.º do projecto do Código Administrativo. — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Aditamento ao n.º 5 do artigo 111.º do projecto do Código Administrativo:

«Entregando-os ao Poder Judicial nas primeiras 24 horas». — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a eliminação do artigo 113.º do projecto. — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a eliminação do § único do artigo 173.º do Código Administrativo. — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Emenda ao § 3.º do artigo 114.º do projecto:

«Constituem receitas especiais as que são consignadas aos encargos dos empréstimos municipais e as destinadas ao fundo de instrução primária, ou a outro fim determinado por lei.» — O Deputado, *Jacinto Nunes*.

Proponho a seguinte emenda ao n.º 7.º do artigo 114.º do projecto :

«Quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por «diploma legal» a constituir receita municipal.» = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho o seguinte aditamento ao artigo 116.º:

«Quaisquer taxas ou contribuições, além das enumeradas anteriormente, lançadas sobre indivíduos, agremiações, bens particulares e quaisquer licenças de residência ou outras sobre naturais ou estrangeiros dos concelhos.» = O Deputado, *António Valente de Almeida*.

Aditamento ao artigo 116.º:

«As taxas sobre os vendedores ambulantes.» = O Deputado, *Carvalho Araújo*.

Emenda ao artigo 116.º n.º 2.º:

«Ficam exceptuados do pagamento desta percentagem os empregados telégrafo postais.» = Os Deputados, *António Maria da Silva* = *Jacinto Nunes*.

Proponho que depois das palavras «lavra de minas» do n.º 2.º do artigo 116.º se introduzam estas «e explorações de águas minero-medicinais.» = O Deputado, *Pires de Campos*.

Proponho que no número das contribuições directas do Estado mencionadas no n.º 1.º do artigo 116.º seja incluída a contribuição de registo nas transmissões por título gratuito a favor de parentes na linha colateral ou transversal e a favor de estrangeiros. = O Deputado, *João Brandão*.

Art. 16.º n.º 1.º:

Proponho a eliminação das palavras «renda de casas.» = *Afonso Ferreira*.

Proponho a eliminação do n.º 3.º do artigo 116.º do projecto. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Emenda ao artigo 110.º, n.º 3.º:

«São exceptuados da prestação de trabalho os empregados telégrafo-postais.» = *Jacinto Nunes*.

Proponho o seguinte aditamento ao artigo 116.º:

10.º A derrama especial sobre os contribuintes duma ou mais paróquias, para serviços, melhoramentos ou estabelecimentos municipais privativos da paróquia ou paróquias. = O Deputado, *Dias da Silva*.

Aditamento ao art. 117.º:

§ único. São isentos desta contribuição os funcionários cujos ordenados sejam inferiores a 300\$000 réis. = O Deputado, *Francisco Pereira*.

Proponho que no art. 118.º do projecto sejam eliminadas as seguintes palavras:

«E fôrem indispensáveis para a dotação dos empréstimos legalmente contraídos.» = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a seguinte substituição ao art. 120.º do projecto:

«As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado especificadas nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 116.º serão cobradas cumulativamente com as contribuições directas respectivas.

§ único. O Estado perceberá por essa cobrança uma percentagem de 2 por cento.» = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a eliminação do art. 121.º do projecto. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Emenda ao § 2.º do artigo 122:

Substituir as palavras: «tribunais administrativos por tribunais judiciais.» = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a introdução do seguinte artigo novo:

Art.º 125 a) As disposições dos artigos 124 e 125 não abrangem as Câmaras municipais dos concelhos que, por virtude de diplomas legais estejam sujeitos a regime especial de fiscalização e cobrança dos respectivos impostos. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a introdução do seguinte artigo novo:

Art.º 127. a) Podem as Câmaras municipais contratar com o Estado, por avença, a fiscalização e arrecadação por conta delas, de todos ou parte dos impostos indirectos a que este tiver direito nos respectivos concelhos.

§ 1.º Em tais avenças, a renda anual pelas Câmaras municipais garantida ao Estado não poderá em caso algum ser superior à média do rendimento dos respectivos impostos nos três anos anteriores;

§ 2.º O excesso que se der entre a renda estipulada e o produto real dos impostos, poderá ser repartido entre as Câmaras e o Estado, na proporção que fôr determinada nos respectivos contractos. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Art. 128, *Número novo*:

«As de organização da estatística agrícola.» = O Deputado. = *Tiago Sales*.

Aditamento ao n.º 1.º do artigo 128:

Juntar ao n.º 1.º as palavras: «caso fique consignada.» = O Deputado. = *Tiago Sales*.

Aditamento ao n.º 19.º do artigo 128.º do projecto do Código Administrativo: «e de estatísticas agrícolas.» = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Aditamento ao artigo 128.º, n.º 14.º:

«Quando documentados com as cartas de guia, assinadas pelos provedores das misericórdias ou pelos presidentes das comissões executivas dos concelhos das residências dos enfermos tratados no Hospital de S. José e anexos.» = *Jacinto Nunes*.

Proponho que o n.º 14.º do artigo 128.º seja assim redigido:

«14.º As do tratamento dos doentes pobres no Hospital de S. José e anexos, conforme o que se determinar em diploma especial; vigorando, até a promulgação desse diploma, o disposto no decreto de 6 de Agosto de 1892.» = O Deputado, *Luis de Mesquita Carvalho*.

Proponho a eliminação do n.º 7.º do artigo 128.º, que deve passar para as juntas de paróquia.—O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a eliminação do n.º 10.º do artigo 128.º—O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho o seguinte aditamento:

«Artigo 128.º-A. Não são despesas obrigatórias das Câmaras as dos diversos serviços e encargos consignados no artigo anterior, na parte em que estes pertençam às paróquias em regime comunal.—O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho os seguintes aditamentos:

Art. 129.º... Observados os dos artigos 129.º-A, 129.º-B, 129.º-C, 129.º-D, 129.º-E, 129.º-F e seguintes.

Art. 129.º-A. Nos concelhos onde esteja em execução o disposto no artigo 100-A, as receitas municipais serão escrituradas em duas contas distintas, respeitando uma ao cofre geral do concelho e a outra ao cofre geral das paróquias em regime comunal, esta última sub-divide-se em tantas outras correntes quantas as paróquias ou grupo de paróquias nessas condições.

§ único. Quer numa, quer noutra, se especificará, por capítulos, a natureza da receita ordinária, extraordinária ou especial.

Art. 129.º-B. À conta do cofre geral do concelho serão levadas todas as receitas constantes dos artigos 114.º e 116.º, com excepção das que vão designadas no artigo 129.º-C.

Art. 129.º-C. À conta do cofre geral das paróquias, em regime criminal, serão levadas as seguintes receitas:

1.º O rendimento dos bens próprios municipais.

2.º As taxas pela ocupação de terrenos e lugares públicos e processo de bens municipais de logradouro comum.

3.º Os impostos na parte excedente à que fôr votada nos orçamentos municipais para despesas do concelho.

4.º O produto da alienação dos bens municipais.

5.º A derrama especial na parte excedente ao pagamento nos serviços ou obras a que foi aplicada.

6.º As dívidas activas provenientes das receitas consignadas neste artigo.

§ único. O lançamento, nesta conta, das receitas supra mencionadas respeita apenas às que forem privativas destas paróquias e dêle se faça a sub-divisão, como é preceituado no artigo 129.º-A, de conformidade com o que cada uma contribui e a natureza dos rendimentos.

Art. 129.º-D. Os orçamentos municipais terão, em anexo, o mapa demonstrativo das receitas prováveis das paróquias em regime comunal e da cota parte que a cada uma venha a pertencer nas despesas gerais do concelho pela proporção dos rendimentos dessas receitas com o das receitas totais do concelho.

Art. 129.º-E. Os orçamentos municipais conterão a mais, na parte da despesa, um título especial, sub-dividido em capítulos e estes em artigos, em que se consignará a favor das paróquias, em regime comunal, o produto das receitas dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 129.º-C, como o demonstrar o mapa e a parte dos impostos líquida de cota, calculada nesse mapa para as despesas gerais do concelho.

Art. 129.º-F. As receitas cobradas em conta geral das paróquias e liquidadas na conta corrente de cada uma serão transferidas, no fim de cada mês, para os tesoureiros paroquiais respectivos, acompanhadas de nota especificada dos rendimentos cobrados e sua natureza.—*José Dias da Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR